



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FEIJÓ
CNPJ Nº 04.005.179/0001-20

LEI Nº 791 DE 12 DE JULHO DE 2018

“Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2019 e dá Outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIJÓ-AC FAZ SABER que o Poder Legislativo APROVOU e ELE SANCIONA a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; no artigo 4º da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e artigo 152 da Constituição Estadual as diretrizes da elaboração orçamentária do Município de Feijó para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública, e os anexos da lei Complementar Federal nº 101/2000;
- II - Diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária e suas alterações;
- III - Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- IV - Das disposições gerais.

CAPITULO I

Das Prioridades e metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância ao artigo 152 da constituição estadual, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2019, estão contempladas no anexo de metas e prioridades que integram esta lei.

Parágrafo Único – Constarão também os anexos exigidos pela lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPITULO II

Das diretrizes gerais para elaboração da proposta Orçamentárias e suas alterações

Art. 3º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2019, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas e em conformidade com esta Lei, a portaria nº



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FEIJÓ
CNPJ Nº 04.005.179/0001-20

42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º. Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária do Município de Feijó, relativo ao exercício de 2019 deverá assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observada o seguinte:

I – O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II – O princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III – O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 6º. Para efeito dessa lei, entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do programa de Governo.

II – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao Setor Público.

III – subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV – programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurando por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviço; e

VIII – modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FEIJÓ
CNPJ Nº 04.005.179/0001-20

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no programa de lei orçamentárias por programas, atividade, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 7º. A lei orçamentária anual indicará o limite da variação de preços a partir do qual poderá ser feita a atualização monetária do orçamento, bem como os indicadores econômicos a serem utilizados.

Art. 8º. Não poderá se apresentadas emendas ao projeto de Lei Orçamentária, que anulem o valor de doações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – recursos vinculados por lei;
- III – recursos destinados a obras não concluídas ou não iniciadas, da administração direta, consignados no orçamento anterior;
- IV – juros e encargos da dívida;
- V – recursos de convênios, doações e operações de créditos com entidades nacionais e internacionais;
- VI – Contrapartida obrigatória do Tesouro Nacional a recursos transferidos ao Município.

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro do ano 2019, será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara de Municipal com relação de entidades contempladas com subvenções sociais.

Art. 10º. Na Lei Orçamentária Anual constará demonstrativo das emendas aprovadas pela Câmara Municipal, detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo único. As Propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas, da mesma forma e nível de detalhamento estabelecido no projeto de lei.

Art. 11º. Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas à conta de Investimentos, em Regime de Execução Extraordinária, ressalvados:

Parágrafo único – os casos de calamidade pública, na forma do art. 162, parágrafo único, da Constituição Estadual;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FEIJÓ
CNPJ Nº 04.005.179/0001-20

Art. 12º. As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e Legislativo Municipal, obedecerão ao limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer a abertura de créditos adicionais suplementares, no limite máximo de 10% (dez) mediante o que estabelece a Lei Federal 4.320/64 nos artigos 7º e 43. (Emenda Modificativa nº 02 de 26 junho de 2018).

Art. 14. As programações custeadas com recursos de Operações de Créditos não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária destinará recursos para pagamento de sentença judicial, quando for o caso, obedecido ao disposto no Art. 100, da Constituição Estadual.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária conterá:

I – o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II – o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa executadas em exercícios anteriores com a despesa a ser autorizada no exercício de 2019.

III – o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

IV – o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;

CAPITULO III

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 17. Ocorrendo alterações, na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18. A Concessão ou ampliação de incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, deverão constar do Projeto de lei Orçamentária.

CAPITULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, de acordo com o que dispõe o art. 158 da Constituição Estadual.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FEIJÓ
CNPJ Nº 04.005.179/0001-20

Art. 20. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades Governamentais e Privadas, Nacional e Internacional, somente mediante expressa autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento divulgará, para cada unidade orçamentária dos órgãos e entidades que integram os orçamentos de que trata essa Lei, os Quadros de Detalhamento de Despesas, especificando, para cada categoria de programação.

Art. 22. Na ocorrência em que o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção do Prefeito até o dia 31 de dezembro de 2018, a execução orçamentária poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2018.

Art. 23. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no orçamento de 2019, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos efetivamente arrecadados e alocados também proporcionalmente em relação à dotação inicial destinada a cada Poder.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 24. A Reserva de Contingência do Orçamento poderá ser reforçada por recursos de outros órgãos e unidades administrativas, pela reestimativa da receita, e pelo excesso de arrecadação, e sua forma de utilização e previsão são as estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e orientações básica sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Art. 25. A proposta Orçamentária da Câmara Municipal terá como base a Emenda Constitucional Federal nº 25 de 14 de Fevereiro de 2000, e será o repasse mensal a Câmara Municipal de 7% (sete por cento). (Emenda Modificativa nº 02 de 26 junho de 2018).

Art. 26. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Auditoria Municipal Interna.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Planejamento divulgará, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.



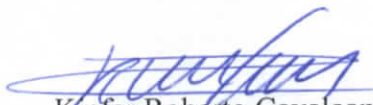
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FEIJÓ
CNPJ Nº 04.005.179/0001-20

especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

Art. 28. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Feijó-AC, 12 de Julho de 2018.


Kiefer Roberto Cavalcante Lima
Prefeito de Feijó

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJÓ
Nº 791
Protocolo as fls. livro nº 024
Feijó - Ac. 12 de 07 de 2018
<i>Wendiscleia Viana</i>



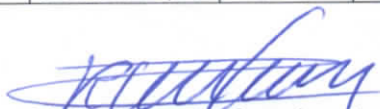
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FEIJÓ
CNPJ Nº 04.005.179/0001-20

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018
Metas de projeções fiscais
(Art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000)

RECEITAS

DISCRIMINAÇÃO	2019		2020		2021
	Valor	PIB	Valor	PIB	Valor
I. Receitas Próprias	2.941.948,34	3,07%	3.032.266,15	2,65%	3.112.621,20
II. Receitas de Contribuições	339.455,58	3,07%	349.876,86	2,65%	339.455,58
III. Receitas Patrimoniais	362.085,95	3,07%	373.201,98	2,65%	383.091,83
II. Transferências Correntes	46.958.021,66	3,07%	48.404.632,92	2,65%	49.687.355,69
III. Receitas Correntes = (I + II)	50.601.511,53	3,07%	52.154.977,93	2,65%	53.537.084,84
IV. Transferência de Capital	2.263.037,19	3,07%	2.332.512,43	2,65%	2.394.324,00
V. Receitas de Capital = (IV)	2.263.037,19	3,07%	2.332.512,43	2,65%	2.394.324,00
VI. Dedução para formação do FUNDEB	4.299.770,66	3,07%	4.431.773,61	2,65%	4.549.215,61
Total geral = (III + V)	48.564.778,06	3,07%	50.055.716,74	2,65%	51.382.193,23


Kiefer Roberto Cavalcante Lima
Prefeito de Feijó



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FEIJÓ
CNPJ Nº 04.005.179/0001-20

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018
Metas de projeções fiscais
(Art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000)

DESPESAS

DISCRIMINAÇÃO	2019		2020		2021
	Valor	PIB	Valor	PIB	Valor
I. Despesas Correntes	44.717.614,84	3,07%	46.090.445,61	2,65%	47.311.842,41
II. Despesas com Sentenças judiciais	306.415,23	3,07%	315.822,17	2,65%	324.191,42
III. Despesas de Capital	3.055.100,21	3,07%	3.148.891,78	2,65%	3.232.337,41
IV. Total = (I + II + III)	48.079.188,07	3,07%	49.555.219,14	2,65%	50.868.432,44
V. Reservas de Contingência	485.647,77	3,07%	500.557,15	2,65%	513821,91
Total geral = (IV + V)	48.564.778,06	3,07%	50.055.716,74	2,65%	51.382.193,23


Kiefer Roberto Cavalcante Lima
Prefeito de Feijó



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FEIJÓ
CNPJ Nº 04.005.179/0001-20

ANEXO III

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018
Metas de projeções fiscais
(Art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000)

ESTIMATIVA DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

DISCRIMINAÇÃO	2019		2020		2021
	Valor	PIB	Valor	PIB	Valor
I. TOTAL DE RECEITAS (Total de receitas – despesas com sentenças judiciais)	47.076.736,73	3,07%	48.521.992,54	2,65%	49.807.825,34
II. TOTAL DE DESPESAS (Total de despesas – juros – amortização da dívida)	47.011.285,95	3,07%	48.454.532,42	2,65%	49.738.577,52
III. Resultado Primário = (I - II)	65.450,78	3,07%	67.460,11	2,65%	69.247,80
IV. Receita Financeira	353.220,13	3,07%	364.043,98	2,65%	373.691,14
V. Juros	34.139,39	3,07%	35.187,46	2,65%	36.119,92
VI. Amortização da dívida	331.143,87	3,07%	341.309,98	2,65%	350.354,69
VII. Resultado Nominal = (III + IV - V - VI)	62.459,66	3,07%	64.377,17	2,65%	66.083,16
Reserva de Contingência	473.756,50	3,07%	488.300,82	2,65%	501.240,79


Kiefer Roberto Cavalcante Lima
Prefeito de Feijó